**A DIFICULDADE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA NO QUE TANGE À PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS DOS INDÍGENAS: AS FORMAS QUE ESTE ESTADO VIOLA O QUE FOI ESTABELECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Palavras-chave:** Território indígena, Direito à propriedade, Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

**Ingrid Bessa Campos[[1]](#footnote-0)**

**Luis Fernando Benedito Gonçalves Souto[[2]](#footnote-1).**

Para modos de iniciação, é incontrovertível que após a chegada do primeiro navio do colonialismo europeu ao território das américas, os povos indígenas sofreram imensuráveis violências que até hodiernamente prejudicam a inerência da preservação das suas culturas tal qual o asseguramento das suas dignidades — seja por motivos ligados ao avanço das patologias geradas pelo sistema capitalista, seja pela escassez das nações latinas de métodos que possuem enfoque nesses referidos grupos vulneráveis. Entrado no conceito adjunto desta segunda proposição, esta maior supressão dos direitos já estabelecidos pela CIDH em países latino-americanos deve-se por conta da presença de regimes autoritários (o que faz-se um paralelo direto com o período colonial) e ditatoriais que de modo conseguinte estão atrelados à violência e à impunidade (ARAKAKI e VIERO, 2018).

Em face do artigo 21 da Convenção Americana de 69, a propriedade se estende ostensivamente ao direito comunal dos povos supracitados (PEGORARI, 2017), ou seja, quando se parte do pressuposto de visualização da forma que os indígenas necessitam das suas terras para a continuidade da manifestação dos seus respectivos itinerários (URQUIDI; TEIXEIRA E LANA, 2008), é necessário aplicar o que consta nesta norma por um olhar muito mais coletivo que mesmo assim leve em conta a particularidade de cada população. Este é um dos pontos mais claros e importantes no que diz respeito às medidas que a Corte IDH toma para a proteção dos indígenas: a proteção e asseguramento da continuidade do usufruto das suas terras. A jurisprudência de casos julgados por esta corte demonstra este paradigma; tanto no caso Mayagna, quanto no caso Yakye Asa (referentes aos países latinos Nicarágua e Paraguai), a mesma se embasou no artigo citado anteriormente para ratificar a importância da preservação da terra comunal daquelas comunidade (BENTES E LIMA, 2019).

Partindo desta prerrogativa e ressaltando mais uma vez que o Brasil se comprometeu com o estabelecido no Pacto de San José da Costa Rica em 1992 (CADH, 69), torna-se indubitável que ao prevalecer o lucro — primordialmente do mercado exterior em regiões com grandes índices dessas violações, como amazônica (LOEBENS E CARVALHO, 2005), é algo extremamente nefasto. O Brasil como nação não viola somente uma norma de essência internacional visto que em sua própria Constituição de 1988 abre espaços destinados nos artigos 231 e 232 à importância acerca das terras para a preservação da identidade desses povos originários.

Com isso, quando se fala sobre as questões relacionadas aos direitos humanos, é indubitável que este supramencionado grupo detém pequena participação nos meios de debates. A supressão dos direitos fundamentais dos povos indígenas entra em total divergência contra aquilo que é postulado inicialmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; à voga dos artigos 1, 2 e até mesmo os 11 e 12 (CADH, 69) é perceptível que quando analisado pela ótica da normatização proposta por esta convenção, o Brasil em consonância perceptiva geral mitiga e produz descasos na efetivação de uma postulação de caráter internacional com um alicerce em sua vontade.

Formado majoritariamente de brancos, pretos e indígenas, o brasileiro é advindo de uma gigantesca diversidade sociocultural. Deste modo, é mister ressaltar o núcleo primordial a viver em tal território: as sociedades indígenas. Tais povos ancestrais, embora distingam-se por suas tradições ímpares referentes a cada comunidade, possuem similaridade quando alude-se a seu relacionamento íntimo com a terra em que vivem, ao qual atribuem importância por sua finalidade cultural e religiosa (DANTAS, 2018).

Entretanto, é necessário observar que o direito à terra dos povos indígenas no Brasil é questionado desde o início do processo de colonização de Portugal no período das grandes navegações, perpetuando um legado de opressão e ofensa aos direitos territoriais deste grupo e suas comunidades tradicionais, apresentando interesse em sua reversão de forma notável somente na criação da Constituição Federal de 1988. Desta forma, em meados de 1988, o jurista Carlos Frederico Marés de Souza Júnior relata o diálogo com um indigena Macuxi quanto a noção da constituição e concluiu, ao fim, que por mais favorável que fosse, a Carta Magna não transmitiria mais do que “de uma coisa de branco, de uma forma de expressão de um direito que continuava sendo de dominador” (SANTANA; CARDOSO, 2019).

Assim, embora haja a Constituição de 88, no qual a referida compete à União o dever de demarcar, proteger e respeitar o direito à posse dos indígenas de suas terras tradicionalmente ocupadas; a assinatura do tratado da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, que consiste num pacto que visa proteger e asseverar a aplicação do que foi acordado na Convenção Americana de Direitos Humanos (incluindo o direito destas comunidades tradicionais a sua terra) e até mesmo a ratificação, em 1989, da Convenção n.º169 da OIT, que abrange o reconhecimento jurídico-formal dos povos e comunidades tradicionais e redefine a política agrária no que tange aos direitos de propriedade e a posse das terras tradicionalmente ocupadas a favor dos supracitados povos, há uma apatia governamental quando analisado o âmbito empírico de todas suas abonações quanto à asseguração dos direitos aos grupos indígenas, tendo como exemplo prático o caso Xucuru.

O Povo Indigena Xucuru possui seu território localizado no município de Pesqueira, em Pernambuco, com documentos datando sua existência no local desde o século XVI. Contudo, estes nunca puderam usufruir verdadeiramente de seu direito à terra devido cominações oriundas de diversos agentes, resultando até na extinção do aldeamento em 1879 sob a declaração de que não haviam mais indígenas no local. Assim, seu processo administrativo para a demarcação do território iniciou apenas em 1989 e seu registro efetivo das terras em nome da União ocorreu somente em 2005 — havendo, ainda assim, terceiros não indígenas convivendo no local, maculando o direito à posse das terras ocupadas ancestralmente, ferindo o que havia sido acordado perante a Carta Magna e ratificado internacionalmente em outros momentos de maneira oficial (DANTAS, 2018).

Desta maneira, tendo em vista a morosidade injustificada dos agentes do Estado brasileiro em garantir os devidos direitos de pleno gozo da terra ao povo Xucuru, o caso foi apresentado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em meados de 2002, o Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), apresentaram uma petição diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil sob a justificativa do descumprimento do direito à propriedade das terras comunais e as responsabilidades e proteções judiciais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (DANTAS, 2018).

Assim, a Comissão reconheceu que a demarcação tardia e o erro do referido Estado em garantir ao território indigena Xucuru sua posse e propriedade comum de maneira pacífica por meio de uma desintrusão de terceiros efetiva, além de que a maneira que o sistema brasileiro atua no caso concreto não possibilita uma proteção legítima e satisfatória do direito à propriedade, ferindo múltiplos direitos presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos e fazendo recomendações ao Estado brasileiro que não foram cumpridas. Deste modo, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humano, em que esta reconhece, em fevereiro de 2018, a responsabilidade do supramencionado Estado ao infringir os direitos de propriedade coletiva e sua falha em garantir judicialmente proteção e um prazo razoável ao povo indigena Xucuru de Ororubá (PINHEIRO; DUTRA E STIVAL, 2020)

Dando continuidade ao que foi exposto, uma das problemáticas basilares desta pesquisa se resume nitidamente no seguinte questionamento: por que o Brasil, uma nação altamente importante no ambiente internacional americano, viola de uma maneira extremamente explícita e direta normas estabelecidas no plano internacional a fim de garantir e preservar os direitos fulcrais da população indigena?

Dessa forma, esta problemática geral também se desmonta em outras duas menores: por que a ligação dessa supramencionada população com a terra ganhou enfoque no âmbito jurisprudencial dos julgamentos da Corte IDH? e de que modo as ínfimas tentativas do Brasil em preservar os direitos humanos dos indígenas infringem não somente o que foi ratificado pela CIDH assim como a própria Constituição da nação?

Outrossim, este resumo tem como objetivo geral demonstrar como o Brasil é um dos países latinos que sofrem até hodiernamente com os malefícios trazidos pelo colonialismo europeu — dentre eles o enfoque desta pesquisa: a supressão dos direitos humanos dos indígenas; com a juntada de análises advindas do quadro internacional (primordialmente pela Corte Interamericana) e do âmbito nacional interno. Ademais, possui como objetivo específico examinar o que concerne à violação das normas estabelecidas pela convenção Pacto de San José da Costa Rica (CIDH, 69) ratificada pelo Brasil em 1992. Destarte, atrelar junto a isso os casos já julgados pela supramencionada corte — tanto em países estrangeiros como em casos julgados nacionalmente — que servem de paradigma para as condutas deste país para a preservação do direito dos indígenas.

O resumo expandido possui o objetivo de ser uma pesquisa descritiva e explicativa, utilizando a metodologia bibliográfica e histórica de caráter analítico crítico, intentando analisar e expondo como técnica para coleta e análise de dados uma documentação indireta e qualitativa (LAKATOS; MARCONI, 2013).

Destarte, as populações indígenas e tradicionais são, constantemente, dispostas numa condição de invisibilização e inferioridade resultado por uma postura colonizadora sobre estas, notando-se a importância da Corte Interamericana dos Direitos Humanos em garantir e aplicar penalidades quando verifica-se más condutas dos Estados signatários. (PINHEIRO; DUTRA E STIVAL, 2020)

Portanto, a concretização desta pesquisa possui ideais que versam sobre como deveriam ser a asseguração estatal perante os direitos aqui discutidos, sobre a autodeterminação desses povos em relação às próprias nações de continuarem com os seus itinerários preservados e organizados por eles mesmos (UIQUIDI; TEIXEIRA E LANA, 2008).

É importante este realce justamente porque um dos vícios estridentes dessa problemática gira em torno da retirada da autonomia que deveria ser somente dos indígenas; não se pode pensar em preservação de direitos humanos sem trazer para o cerne da luta o grupo vulnerável que está sendo amparado. Com isso, o que foi estabelecido pela Corte IDH deve ser levado em consideração da mesma forma que deve ser posto em prática (BENTES E LIMA, 2019) por que há esta delimitação do que se deve fazer para a instrumentalização dos efetivos direitos políticos, humanos e culturais desses povos originários americanos.

**CONCLUSÃO**

Dessa forma, é indubitável que os indígenas são alicerces da identidade latino-americana. Indispensavelmente a Corte IDH preocupou-se com a efetivação dos países membros de prolatar aquilo que tais se comprometeram em concretizar; olhando pela ótica brasileira é constatado como tal nação não promove o cumprimento de tais estabelecimentos e acaba abrindo margem para uma supressão violenta — hodiernamente muito mais ligada ao direito à terra desses indivíduos — não tão diferente do período colonial.

Por fim, pesquisar/trazer ao debate tais questões possuem uma responsabilidade ainda maior quando é de conhecimento de que tais grupos sofrem esses referidos problemas nefastos oriundos de uma normatização de exploração e violação normatizada pelo Estado.

**REFERÊNCIAS**

ARAKAKI, Fernanda. Franklin. S .; VIERO, Guérula. **M. Direitos humanos**. Grupo A, 2018. 9788595025370. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885950 25370/. Acesso em: 17 nov. 2021.

BENTES, Natália; LIMA, Caroline. **A Propriedade Privada À Luz Da Fundamentação Da Corte Interamericana De Direitos Humanos Sobre Povos Indígenas**. revista da procuradoria-geral do município de fortaleza. v. 25. n .2, p. 179 - 211.

CERINI, Lara et al. **Responsabilização do Estado brasileiro perante corte interamericana dos direitos humanos: vulnerabilidade da demarcação de terras indígenas.** Universidade Estadual Londrina, 2020. Disponível em: http://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/articl e/view/1447/1326. Acesso em: 16 nov. 2021.

DANTAS, Dandara Viegas. **Os parâmetros para a desintrusão ou saneamento de terras indígenas — uma análise a partir do caso povo Xucuru vs Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018)**. Disponível em: https://pos.uea.edu.br/da ta/area/titulado/download/76-5.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** São Paulo: Atlas S. A, 2003. p. 83

LOEBENS, Egon; CARVALHO, Priscila. **Amazônia indígena:** **conquistas e desafios**. ESTUDOS AVANÇADOS, 2005. Disponível em: https://www.scielo. br/j/ea/a/5RnftMKt zRwmyTMrKpqX63S/? format =pdf&lang=pt

PEGORARI, Bruno. **A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. ARACÊ – Direitos Humanos em Revista. 2017. Disponível em: file:///C:/Users/Lu%C3%ADs%20Fernando%20Souto/Downloads /144-265-1-SM.pdf. Acesso: 15 nov. 2021

PINHEIRO, Áquila; DUTRA, Sandro; STIVAL, Mariane. **O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de direitos indígenas: uma análise do caso “Povo Indígena Xucuru versus Brasil”.** Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 10, n. 3, dez. 2020, p. 09 - 41.

SANTANA, Carolina; CARDOSO, Thiago Mota. **Direitos territoriais dos indígenas e as sombras do passado**.Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N.01, 2020 p. 89-116.

URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. **Questão Indígena na América Latina**: **Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas**. Cadernos PROLAM/USP, São Paulo, vol. 1, 2008, p. 199 - 222.

1. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará — 4° período. E-mail: ingridcampos.ibc@gmail.com. [↑](#footnote-ref-0)
2. Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará — 4º período. E-mail: llbfernando@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-1)